



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.039-A, DE 2020

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Obriga a instalação de aparelho eletrônico de redução de velocidade, próximo a todas as unidades de ensino situadas nas rodovias; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NETO CARLETTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. Juninho do Pneu)

Apresentação: 27/10/2020 13:36 - Mesa

PL n.5039/2020

Obriga a instalação de aparelho eletrônico de redução de velocidade, próximo a todas as unidades de ensino situadas nas rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga a instalação de aparelhos fiscalização eletrônica, os chamados redutores de velocidade ou barreiras eletrônicas, com o intuito de diminuir a velocidade nas proximidades de todas as unidades de ensino situadas em rodovias.

Art. 2º. A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.80.....
.....

§. 4 – Nas proximidades de todas unidades de ensino situadas em rodovias, deverão ser instalados aparelhos de fiscalização eletrônica (os redutores de velocidade).”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa instalar aparelhos fiscalização eletrônica, os chamados redutores de velocidade ou barreiras eletrônicas, com o intuito de diminuir a velocidade nas proximidades de todas as unidades de ensino situadas em rodovias.

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 3 6 8 4 7 2 2 6 1 0 0 *

2

Como postura preventiva da incidência desses riscos na comunidade escolar, propomos obrigar a instalação de aparelhos eletrônicos para a redução de velocidade. Ao registrarem os deslocamentos dos veículos, podem comprovar a ultrapassagem da velocidade permitida para o trecho rodoviário, sujeitando o motorista infrator às sanções previstas nos arts. 61 e 218 do Código de Trânsito Brasileiro.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JUNINHO DO PNEU

DEM/RJ

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ), através do ponto SDR_56308, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Documento cito nro na forma do art. 102, § da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; (*Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (*Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

3. (*Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

b) nas rodovias de pista simples: (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; (*Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos; (*Item com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora). (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006](#))

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006](#))

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006](#))

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.334, de 25/7/2006](#))
([Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020](#))

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;
Penalidade - multa.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.039, DE 2020

Obriga a instalação de aparelho eletrônico de redução de velocidade, próximo a todas as unidades de ensino situadas nas rodovias.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Juninho do Pneu, tenciona alterar o Código de Trânsito Brasileiro para obrigar a instalação de aparelhos fiscalização eletrônica de velocidade nas proximidades de todas unidades de ensino situadas em rodovias.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que o projeto busca diminuir a velocidade nas proximidades de todas as unidades de ensino situadas em rodovias, como medida preventiva da ocorrência de sinistros decorrentes do tráfego em alta velocidade próximo à comunidade escolar.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.



* C D 2 3 4 4 8 6 5 3 4 8 0 LexEdit

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, verificamos que a proposição sob análise trata de iniciativa que busca reduzir a sinistralidade e o número de vítimas em nosso trânsito, especialmente no âmbito das rodovias com área escolar adjacente, razão pela qual vemos com bons olhos a iniciativa.

Ao propor a obrigatoriedade de instalação de aparelhos fiscalização eletrônica de velocidade nas proximidades de todas unidades de ensino situadas em rodovias, espera-se a redução da ocorrência de sinistros decorrentes do tráfego de veículos em alta velocidade nas rodovias, notadamente na proximidades das escolas.

Entretanto, o projeto de lei que ora analisamos inclui a obrigatoriedade dos equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade no art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), artigo esse que trata da sinalização de trânsito, tema do Capítulo VII do CTB, e não da fiscalização.

Assim, consideramos mais adequado que o assunto seja tratado no Capítulo VIII do Código, que cuida “da engenharia de tráfego, da operação, **da fiscalização** e do policiamento ostensivo de trânsito”, por meio da inclusão de artigo específico.

Também a obrigatoriedade pretendida deve ser colocada no CTB como diretriz, de forma a não violar a distribuição de competências prevista no próprio Código, que atribui ao órgão com circunscrição sobre a via a responsabilidade e a competência para instalação de equipamentos de controle do tráfego e da velocidade.

Dessa forma, propomos a inclusão do art. 91-A ao CTB, de modo a estabelecer como diretriz das ações de engenharia de tráfego e de fiscalização de trânsito a adoção de instrumentos de controle de velocidade em todas as vias próximas a escolas, e não apenas nas rodovias.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.039, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.



* C D 2 3 4 4 8 6 5 3 4 8 0*

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTTO
Relator

2023-7294

Apresentação: 16/08/2023 10:55:05.183 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5039/2020

PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234486534800>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.039, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer como diretriz das ações de engenharia de tráfego e de fiscalização de trânsito a adoção de instrumentos de controle de velocidade em todas as vias próximas a escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer como diretriz das ações de engenharia de tráfego e de fiscalização de trânsito a adoção de instrumentos de controle de velocidade em todas as vias próximas a escolas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. Os órgãos com circunscrição sobre os trechos de vias próximas a creches e escolas devem adotar soluções de engenharia de tráfego e instrumentos de controle ou redução de velocidade, associados ou não a equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade.

Parágrafo único. Todas os trechos de vias de que trata o **caput** deverão ter estudo técnico local que embase as soluções adotadas conforme as normas de segurança do trânsito.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 4 4 8 6 5 3 4 8 0 *

Deputado NETO CARLETTTO
Relator

2023-7294

Apresentação: 16/08/2023 10:55:05.183 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5039/2020
PRL n.1



LexEdit

* C D 2 3 4 4 8 6 5 3 4 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD234486534800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.039, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.039/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neto Carletto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Bebeto - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Darci de Matos, Diego Andrade, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Mauricio Neves, Neto Carletto, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Arnaldo Jardim, Bruno Ganem, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Diego Coronel, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Icaro de Valmir, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo de Castro, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 13/09/2023 17:07:25,440 - CVT
PAR 1 CVT => PL 5039/2020

PAR n.1



* C D 2 2 3 4 0 5 3 8 7 9 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI Nº 5.039, DE 2020

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 13/09/2023 17:07:02.337 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 5039/2020
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer como diretriz das ações de engenharia de tráfego e de fiscalização de trânsito a adoção de instrumentos de controle de velocidade em todas as vias próximas a escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer como diretriz das ações de engenharia de tráfego e de fiscalização de trânsito a adoção de instrumentos de controle de velocidade em todas as vias próximas a escolas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. Os órgãos com circunscrição sobre os trechos de vias próximas a creches e escolas devem adotar soluções de engenharia de tráfego e instrumentos de controle ou redução de velocidade, associados ou não a equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade.

Parágrafo único. Todas os trechos de vias de que trata o caput deverão ter estudo técnico local que embase as soluções adotadas conforme as normas de segurança do trânsito.”



* C D 2 3 0 3 5 0 5 8 9 6 4 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente**

Apresentação: 13/09/2023 17:07:02.337 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 5039/2020

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 0 3 5 8 9 6 4 3 0 0 *

